



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 25 FEV 2025 <i>[Assinatura]</i> ASSINATURA</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>014 / 2025</u></p>
--	---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR DR. MARCOS VINÍCIUS

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IPTU PARA RESIDÊNCIA QUE POSSUEM MORADORES COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) seja proprietário ou cônjuge, pais e/ou filhos dos mesmos e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º Fica isento, caso o imóvel seja alugado e o Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) seja de responsabilidade do locador, cujo residente seja portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins da concessão do benefício de isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento capaz de comprovar que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside junto com sua família;

II – Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento idôneo a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico da doença (anatomopatológico);



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>014 / 2025</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e o número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- V – Comprovar renda per capita não superior a 03 (três) salários-mínimos federais vigentes no País mediante apresentação de holerite ou declaração de renda.
- Art. 3º Serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição de saúde, seja pública ou privada, em especial as do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Art. 4º O benefício da isenção cessa nas seguintes situações:
- I – Falecimento do proprietário do imóvel ou do acometido do Transtorno do Espectro Autista residente no imóvel a que se trata essa lei.
- II – Quando a renda familiar vier, após deferida a isenção superar o limite de 03 (três salários-mínimos) federais vigentes no país.
- Art. 5º Os benefícios de que se trata a presente Lei, quando concedidos, terão validade de 02 (dois) anos, sendo que após, deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 02 (dois) anos, e assim sucessivamente, sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no que couber.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

DR. MARCOS VINÍCIUS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>014 / 2025</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADOR DR. MARCOS VINÍCIUS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de isentar o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de residências que tenham como moradores pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O tratamento para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista é caro, além de, em muitos casos, exigir muito tempo e dedicação dos familiares, sendo que muitas famílias são prejudicadas por conta da falta de recursos financeiros e também com a impossibilidade de ter um emprego fixo.

Assim, o Estado como gestor político e social, tem obrigação tratar dos casos de desigualdade social de forma equitativa e humana, assegurando às famílias que tem pessoas com TEA, leis que as protejam e garantam a dignidade de todos.

O tratamento do TEA se baseia em terapias de reabilitação que são aplicadas de acordo com as necessidades de cada pessoa, sendo o principal objetivo do tratamento melhorar a funcionalidade social, habilidades de comunicação e reduzir comportamentos não funcionais, contribuindo significativamente para a qualidade de vida das pessoas com TEA, assim como de seus familiares e cuidadores.

Como se sabe, o diagnóstico precoce tem impacto positivo no prognóstico e ambientes com acessibilidade, educação inclusiva, programas de suporte e a inclusão no mercado de trabalho tem contribuído significativamente para a melhora na qualidade de vida destas pessoas.

Neste sentido, devido a relevância da matéria, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

DR. MARCOS VINÍCIUS
Vereador